



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>04.248/16</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>CONCESSÃO DO PARCELAMENTO</b>

***DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00031/20***

Cuidam os presentes autos de processo análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **EDGARD GAMA**, acompanhada das contas do **Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social**, de responsabilidade das sras. **KATIANE PIRES QUEIROGA** e **EDNA BERTO LIRA**, respectivamente.

Na sessão realizada em 31/10/18, esta Corte decidiu, por meio do **Parecer PPL – TC 00268/18** e do **Acórdão APL – TC 00817/18**:

- 1. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA.*
- 2. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Município, exercício de 2015;*
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;*
- 4. JULGAR IRREGULAR as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;*
- 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;*
- 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;*

Insatisfeito com aludidas decisões, o ex-Prefeito Municipal de Belém, Sr. **Edgard Gama**, impetrou Recurso de Reconsideração, que foi apreciado, na sessão plenária realizada no dia 29/05/2019, tendo este Tribunal Pleno, por meio do **Acórdão APL – TC 00247/19**, decidido:

1. **Preliminarmente, à unanimidade, CONHECER** do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO;
2. No **mérito, por maioria**, vencido o voto do relator, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:
  - a. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Edgard Gama, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, relativas ao exercício de 2015;
  - b. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edgard Gama, relativas ao exercício de 2015;
  - c. Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Katiane Pires Queiroga;
  - d. Manter inalterados os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00268/18 e no Acórdão APL TC 817/18.

O gestor responsável, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração, alegando omissões e obscuridades presentes no teor do decisum.

Os Embargos foram apreciados na sessão de 17/06/20, tendo esta Corte, por meio do Acórdão APL TC 00167/20, decidido TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de **Belém**, Sr. Edgard Gama, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00247/19 e no Parecer PPL – TC 00106/19, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para: 1) REDUZIR a multa aplicada em desfavor do Sr. Edgard Gama para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,90 UFR-PB; 2) EXCLUIR as multas aplicadas em desfavor das Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 26/06/20 e, no mesmo dia, o Sr. **EDGARD GAMA** requereu o parcelamento da multa a ele aplicada em 24 parcelas, argumentando a dificuldade de saldar o débito em período inferior ao requerido, por ter renda incerta e não mais exercer cargo ou função pública (Documento TC 39.918/20).

O pedido é tempestivo, sendo suficientes as razões do requerente para a concessão do benefício. Quanto ao número das parcelas pleiteadas pelo interessado, o Regimento Interno prevê que débitos e multas em até 24 meses (art. 209, caput do Regimento Interno).

Segundo o relato da petição, o requerente não possui condições financeiras para saldar o compromisso de uma só vez (embora não tenha sido acostado documento de comprovação dessa situação – inclusive porque, de acordo com o requerente, não possui renda formal).

Importa salientar que o gestor já responde pelo recolhimento parcelado de multas e débito nos seguintes processos:

- **Processo APL TC nº 05812/17: Decisão Singular DSPL TC 00098/19**, em 09/11/19, com parcelamento de multa de R\$ 5.000,00 em **24 parcelas**;
- **Processo APL TC 06.168/16: Decisão Singular DSPL TC 00034/18**, em 17/10/18, que concedeu o parcelamento de débito no valor de R\$ 33.284,88, em **24 vezes** e de multa, no valor de R\$ 1.500,00, em 10 vezes.

Há de se sopesar, ainda, a notória crise enfrentada pelo País em decorrência da pandemia da COVID-19, com inegáveis efeitos na renda da maior parte da população.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento** da multa aplicada pelo

**Acórdão APL TC 00167/20**, formulado pelo Sr. **EDGARD GAMA**, em **20(vinte) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 100,00 (cem reais)**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 20 de julho de 2020.

---

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio Silva Santos

LCSS

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:32



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR